



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9289 - Email:
blumenau.civel5@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5036893-03.2021.8.24.0008/SC

AUTOR: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

AUTOR: CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI

AUTOR: AUTO VIACAO GADOTTI LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Indefiro o pedido de pagamento das custas somente ao final do processo, porquanto há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão de tal benefício, consoante interpretação dos arts. 5º, LXXIV, da CRFB, 99, § 2º, do CPC e 1º da Lei n. 1.060/1950.

Com efeito, nada obstante o pedido de recuperação judicial, extraio dos autos que as requerentes possuem condições de pagar as custas em questão, sobretudo de maneira parcelada.

Neste ponto, por exemplo, o documento acostado no evento 1, outros 15, p. 11, indica que, somente no período compreendido entre 11/10/2021 e 20/10/2021, houve a arrecadação de mais de R\$ 70.000,00.

Destaco que, na fase de propositura da demanda, o sistema eproc viabiliza o parcelamento em até 12 mensalidades, mediante utilização de cartão de crédito ou débito. Contudo, em outras hipóteses, somente é viável o parcelamento em boleto bancário em até 3 mensalidades. Assim, acaso a parte preferir, defiro o parcelamento das custas processuais, em 3 mensalidades iguais, iniciando-se a primeira no prazo de 15 dias e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, consoante art. 98, § 5º, do CPC e art. 5º da Resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura.

Quanto ao pedido de recuperação judicial, destaco que as soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei n. 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei n. 11.101/2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao litisconsórcio ativo pleiteado, algumas considerações merecem destaque.

A Lei n. 14.112/2020 trouxe, dentre outras inovações, as figuras da consolidação processual e da consolidação substancial à Lei n. 11.101/2005, através dos artigos 69-G a 69-L.

Neste ponto, destaco que o art. 69-G prevê que *"os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual"*.

O art. 69-J, por sua vez, indica que *"o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes"*.

Posto isso, analisando o caso concreto, verifico que é de se deferir o pedido de consolidação processual das devedoras, porquanto restou demonstrada, a contento, a existência de controle societário comum entre as partes.

Mais precisamente, extraio dos documentos acostados no evento 1, bem como do *site* da Receita Federal, que: a) Auto Viação Gadotti Ltda. possui como sócio-administrador Jean Carlo Luebke; b) Cristal Turismo e Transportes Eireli é administrada por Jean Carlos Schneider e possui como titular Infinity Administração e Participação S/A, que, por sua vez, também é legalmente representada por Jean Carlo Luebke; e, c) JS Locadora de Veículos Ltda., cujo nome fantasia é "Gadotti & Gadotti", possui como sócio-administrador o já mencionado Jean Carlos Schneider, além da sócia minoritária Tatiani Regina Rohweder Schneider.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Reputo presente, portanto, a existência de um grupo societário comum entre as requerentes, capaz de ensejar o reconhecimento da possibilidade de consolidação processual entre os pedidos de recuperação judicial.

Outrossim, revela-se igualmente possível a autorização para a consolidação substancial dos ativos e passivos das requerentes, porquanto há evidente interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, conforme documentos de "outros 6", que indicam que a origem das dívidas decorre, em síntese, do mesmo ramo de atividade comercial.

Ademais, identifica-se relação de controle ou de dependência entre as requerentes, a identidade total ou parcial dos seus quadro societário e atuação conjunta no mercado, atendendo, assim, o teor do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei n. n. 11.101/2005.

No tocante à documentação, de sua vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores com garantias reais, consoante art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, igualmente defiro a consolidação processual e substancial da recuperação judicial requerida pelas devedoras, nos termos dos art. 69-G a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

Os **créditos sujeitos à recuperação judicial** são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 68 da Lei n. 11.101/2005.

Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal em tela, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação.

Não desconheço que há outras duas interpretações já plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merece ser repelidas. Uma delas é aquele que confere uma trava ao crédito integral mediante a simples aposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não merece prosperar porque, de um lado, ofende a isonomia, por conferir benefício específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, produzindo uma leitura do texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócuia. A outra interpretação, de outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB.

Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou resolúvel) do credor, que poderá reavê-la ao fim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não sejam solvidos até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar.

Prosseguindo, destaco que somente é viável **obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa**, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 0130659-35.2015.8.24.0000, Jaime Machado Junior, 20.08.2020). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

Quanto aos pedidos de tutela provisória, esta pode ser deferida sob o fundamento de urgência, quando demonstrada a convergência dos requisitos consistentes em probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante arts. 300 a 310 do CPC.

Ademais, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei n.11.101/2005, *"observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."*

Não se olvide ainda que, por via de regra, deve se presumir a urgência do pleito inaugural, mormente porque, acaso verificada a distorção da realidade fática pela parte postulante do provimento liminar, a parte ativa deverá arcar com os prejuízos do acionado (art. 302 do CPC) e com as penalidades por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC).

Posto isso, passo à análise individualizada dos pedidos de tutela provisória de urgência formulados na exordial, conforme exposto na sequência.

As recuperandas requereram, no **item 6.1 (pedido 2) da exordial**, *"o reconhecimento da essencialidade dos bens em nome das empresas requerentes constantes no ANEXO L - bens e direitos (artigo 51, XI, da Lei 11.101/2005), em especial os veículos de transportes de passageiros, bem como seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens"*. Requereram, ainda, no **item 6.6.7 (pedido 15)**, *"que seja determinada a manutenção da posse dos bens essenciais, quais sejam os veículos de placas QJJ3117, RDT0A38, RDT4E20 e RDT0A39 no processo 0004311- 79.2021.8.16.0033/PR, bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente"*.

Neste ponto, cumpre destacar que, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", o que enseja, portanto, o deferimento do pedido de manutenção de posse dos bens que compõem o ativo das recuperandas, limitado, por ora, ao *stay period*, conforme previsão do §4º-A, II, do referido artigo.

Ademais, a medida ora determinada abrange, ainda, os veículos gravados com eventual alienação fiduciária (**item 6.3 (pedido 4) da exordial**), pois se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas, de forma que, nos termos dos art. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, defiro o pedido de manutenção de posse dos bens de propriedade das recuperandas, inclusive dos veículos de transporte de passageiros, ainda que gravados com alienação fiduciária, limitada a medida, por ora, ao *stay period*. Caberá às requerentes comunicar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem.

As recuperandas requereram, ainda, no **item 6.2 (pedido 3)**, a expedição de ofícios às instituições bancárias e cooperativas em que possuem contas, a fim de que "se abstêm de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos e créditos pertencentes às requerentes, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido".

Contudo, neste ponto, razão não lhes assiste, pois não cabe ao Juízo Universal, ainda que responsável, em regra, pela oneração dos bens que compõem o ativo das recuperandas, determinar que instituições financeiras diversas descumpram ordens judiciais.

Com efeito, a proteção pleiteada neste ponto já encontra amparo no teor do art. 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, pelo que indefiro o pedido.

No mesmo sentido é de se indeferir o pedido formulado no **item 6.4 (pedido 5)**, no sentido de que "quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas titulares, bem como que não existam quaisquer constrições futuras", pois, além da previsão legal anteriormente mencionada, esta incide a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

De outro lado, quanto à **tutela da honra objetiva da parte ativa**, destaco que a presente solução legal para a superação de crise empresarial não afasta a *mora debitoris* e tampouco implica novação com relação aos débitos vencidos, ao menos enquanto não homologado o plano de recuperação.

Acrescento que, mesmo se fosse admitida a suspensão dos efeitos dos protestos e das negativações, não vislumbro efeito prático na medida, o que afastaria o requisito do perigo de dano. Isso porque a função precípua de tais atos dos credores é tornar pública a existência de débitos em desfavor da parte devedora, o que já é assegurado pela determinação de que, "*em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'*", na forma do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo sentido, foi publicado o enunciado CJF n. 54, durante a 1ª Jornada de Direito Comercial, no sentido de que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, "*como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos*" (STJ, REsp n. 1.374.259/MT, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015).

Dessa forma, indefiro o pedido neste ponto.

Pugnaram as recuperandas, no **item 6.6 (pedido 7)**, que este juízo da recuperação "*se declare competente e emita ordem para que o juízo trabalhista, cível e/ou fiscal expeça malote dos valores depositados em juízo e destine-os aos autos desta recuperação judicial, os quais serão objeto de direcionamento ao juízo que mantiver qualquer tipo de depósito recursal, depósito judicial ou similares pelas próprias requerentes, bem como para que se abstengham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios das requerentes*".

No mesmo sentido, pugnaram, no **item 6.6.4 (pedido 12)**, que "*seja oficiada a Direção da Unidade Regional de Direito Bancário do Poder Judiciário de Santa Catarina para que seja determinada a liberação e levantamento dos valores depositados nos processos (...), bem como a suspensão de todo e qualquer ato de constrição ou busca e apreensão de quaisquer bens essenciais em nome da requerente JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.542.149/0001-11)*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Contudo, o pedido, realizado de maneira geral e abrangendo toda e qualquer penhora, depósito recursal ou garantia de juízo não merece amparo, pois, ainda que este juízo seja competente para a análise de tais pedidos. Contudo, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeito *ex nunc*, não alcançando situações jurídicas já consolidadas em autos diversos.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. 4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar. 5. Na hipótese, o arresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

imóvel. 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011)

Ademais, tal situação violaria o princípio da boa-fé objetiva, protegendo comportamento contraditório das recuperandas (*venire contra factum proprium*) que, num primeiro momento, realizam pagamento de acordos (**item 6.6.4**), depósitos recursais e garantias de juízo, para, em sequência, ingressar com pedido de recuperação judicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados. [...] A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019). 2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1807267/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) (grifei)

De todo modo, conforme já exposto nesta decisão, a tramitação das execuções pendentes em desfavor das recuperandas já estará suspensa em razão do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, quanto aos bens essenciais ao exercício das empresas, como os veículos de transporte de passageiros, a sua manutenção de posse já foi deferida acima, o que, na prática, satisfaz, ainda que de forma diversa, os pedidos de desfazimento de penhoras que recaíram sobre bens móveis de titularidade das recuperandas. Assim, não há que se falar em busca e apreensão, hasta pública (**item 6.6.1.1 - pedido 9**), etc.

Contudo, quanto às penhoras sobre o faturamento da empresa (**item 6.6.2 - pedido 10**) e "sobre as vendas on-line das passagens rodoviárias da requerente, efetuada mensalmente" (**item 6.6.1 - pedido 8**), estas merecem ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

suspensas, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005), cabendo à recuperanda noticiar tal situação nos respectivos autos de origem.

As requerentes pugnaram, ainda, no **item 6.6.3 (pedido 11) da exordial**, *"que sejam baixadas as restrições de circulação, de licenciamento e de transferência de todos os bens móveis elencados no anexo L, em nome das requerentes"*.

Neste ponto, não vislumbro a alegada urgência quanto às restrições de transferência, pois, como exposto, merecem ser mantidas as constrições realizadas sobre os bens das recuperandas, ante o caráter *ex nunc* desta decisão que defere o processamento da recuperação.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica às restrições de licenciamento e circulação, pois, como já exposto nesta decisão, os bens essenciais ao exercício das empresas devem ser objeto de especial tutela por parte do juízo da recuperação, a fim de manter a capacidade produtiva e possibilitar o soerguimento das empresas em dificuldades.

A probabilidade do direito, no ponto, encontra amparo no teor dos art. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de que os veículos das recuperandas, ao circularem para cumprir as rotas rodoviárias que lhes sejam designadas, sejam objeto de notificações, ou mesmo apreensões, por parte das autoridades policiais e/ou de trânsito, o que violaria, inclusive, a já mencionada previsão legal de que não se admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a baixa das restrições de circulação e licenciamento dos veículos de titularidade das recuperandas, cabendo a estas noticiar o teor da presente decisão nos respectivos autos de origem.

Há no **item 6.6.5 (pedido 13) da exordial**, ainda, pedido para que *"seja realizada a suspensão de quaisquer ações de execução fiscal em face das empresas requerentes (...) bem como a liberação de todo e qualquer valor ou bens constritos"*.

Com efeito, quanto ao pedido de *"liberação de todo e qualquer valor ou bens constritos"*, a situação merece observar o já deliberado nos tópicos anteriores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Ademais, quanto à suspensão das ações de execução fiscal em seu desfavor, razão não assiste às recuperandas, pois o art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005 é claro ao assentar que "*o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código*".

Assim, porque já deliberado acerca da manutenção de posse, pelas recuperandas, dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, não há que se falar em suspensão das execuções fiscais em trâmite, sob pena de expressa violação ao comando legal, em que não se vislumbra qualquer hipótese de derrotabilidade.

No **item 6.6.6 (pedido 14) da petição inicial**, as recuperandas apresentaram uma lista de veículos que, ao que alegam, "*já possuem venda de boa-fé consolidada, porém que ainda não se realizou a transferência no DETRAN para o comprador, proprietário de fato dos bens*", pelo que requereram "*a autorização deste Juízo para que os referidos bens sejam transferidos aos seus reais proprietários, uma vez que a venda é anterior ao presente pedido de recuperação judicial*".

Contudo, porque não apresentados quaisquer documentos comprobatórios das alegadas vendas consolidadas antes do protocolo desta ação, o pedido vai indeferido, ao menos por ora.

Superados os pedidos de tutela de urgência, prossigo **nomeando como administrador judicial a Brizola e Japur Administração Judicial**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A) na condução do processo, com endereço profissional na Rua Desembargador Urbano Salles, n. 133, Bairro Centro, CEP n. 88015-430, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (48) 3024.2060, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site www.preservacaodeempresas.com.br.

Intime-se com relação ao encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

A sua remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei n. 11.101/2005.

Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo prorrogável de 180 dias (art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei n. 11.101/2005); as ações de credores com garantias sobre imóveis (arts. 6º, § 7º-A, e 49, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005).

Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005).

Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos.

Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

Determino a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a publicação desta decisão (arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se o devedor, o administrador judicial e, também, a União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento, para que tomem ciência dessa decisão e informem eventuais créditos (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

Observe-se a contagem dos prazos em dias corridos (art. 189, § 1º, I, da Lei n. 11.101/2005).

Documento eletrônico assinado por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021125330v66** e do código CRC **af594823**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR**

Data e Hora: 22/11/2021, às 16:46:17

5036893-03.2021.8.24.0008

310021125330 .V66